

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E DAS MINAS E ENERGIA, usando de suas atribuições, tendo em vista, respectivamente, o disposto na Lei nº 6.001, de 1973, e no Decreto nº 65.202, de 1969, e considerando a necessidade de operacionalizar, em ação conjunta, de ambas as Pastas a liberação de títulos de pesquisa e lavra em terras indígenas e/ou presumivelmente habitadas por silvícolas,

*S.F.P.H.
Para conhecimento e cumprimento
Em 25/01/81
Avenida*

R E S O L V E M

I. Somente serão outorgadas autorizações de pesquisa e concessões de lavra em terras indígenas e/ou presumivelmente habitadas por silvícolas, após assentimento da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, através de processo regularmente examinado e informado por aquela Fundação;

II. O assentimento de que trata o artigo anterior fica condicionado a acordo prévio firmado entre os requerentes e a Fundação, dele fazendo parte, obrigatoriamente, as normas baixadas internamente pela FUNAI;

III. ~~As autorizações de pesquisa e concessões de lavra em terras indígenas e/ou presumivelmente habitadas por silvícolas, ficam resritas a empresas estatais, a nível federal, e somente serão concedidas quando se tratar de minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento na região, como tal definidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM;~~

IV. A FUNAI encaminhará ao DNPM, no prazo de 60 dias, plantas de situação das terras indígenas e/ou presumivelmente habitadas por silvícolas, bem como as modificações que ocorrerem nas referidas áreas;

V. A Fundação Nacional do Índio e o Departamento Nacional da Produção Mineral, no âmbito das respectivas áreas de competência, baixarão as normas necessárias à regulamentação das disposições contidas nesta Portaria;

VI. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário David Andreatza
Ministro do Interior
Cesar Cals de Oliveira Filho
Ministro das Minas e Energia

500-19-01-81